

A autoria da presente proposição é do Vereador Francisco Moko Yabiku .

Trata-se de Projeto que dispõe sobre a instituição do “Festival Beneficente da Colônia Japonesa” no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Institui o Festival, a ser realizado anualmente, na terceira semana do mês de julho. O Festival fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município (Art. 1º); o Festival será organizado pela União Cultural e Esportiva Nipo Brasileira de Sorocaba (UCENS), e será realizado na Praça Kasato Maru (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

A proposição em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, tal qual passaremos a expor:

Concernente ao aspecto beneficente do Festival, constatamos pela justificativa apresentada, que o intuito é fazer parceria, procurando contribuir com entidades beneficentes, nesse sentido a LOM procura direcionar a atuação da Municipalidade dispendo:

Art. 161. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I- (...)
- II- (...)
- III- (...)
- IV- (...)

Parágrafo único. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, **o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.** (g. n. )

No que tange ao fomento a cultura, destacamos os embasamentos normativos infra:

Encontramos na LOM :

*Art. 4º Compete ao Município :*

*IX- promover a cultura e a recreação.*

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência . (g. n.)

Diz ainda a LOM:

*Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*

*a) democratização: direito a participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;*

*b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*

*c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos.*

Estabelece a Constituição do Estado:

*Art. 262. O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:*

*I- criação, manifestação e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artística.*

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe :

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais . (g. n.)*

Verifica-se que a proposição em análise encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, no entanto, constatamos a existência de inconstitucionalidade no Art. 2º, deste PL, que dispõe:

*Art. 2º - O Festival Beneficente da Colônia Japonesa será organizado pela União Cultural e Esportiva Nipo Brasileira de Sorocaba (UCENS), e será realizado na Praça Kasato Maru.*

Primeiramente cabe dizer que a UCENS, trata-se de uma Associação, essa assim definida no Código Civil :

## *Capítulo II*

### *Das Associações*

*Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.*

*Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:*

*VII- a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (g. n.)*

Em conformidade com o CC a UCENS elaborou seu Estatuto, onde consta:

#### *SEÇÃO II – DA DIRETORIA*

*Art. 26 A diretoria fica investida de todo poder necessário á execução da política das diretrizes e das atividades relacionadas ao objeto social, não podendo transigir nem renunciar à execução das diretrizes definidas pela assembléia geral .*

Não seria defeso aos Edis desta Casa deflagrar o processo legislativo, versando sobre a matéria objeto desse PL, pois que embasa-se nos Art. 4º, IX; 33, I, “d” e Art. 150, I, II, “a”, “b” e “c”, todos da Lei Orgânica do Município, bem como constata-se que não há contrariedade com o Art. 38 e seus incisos, do mesmo diploma legal, onde são alencadas as matérias de competência legiferante privativa do Chefe do Executivo.

Porém não encontramos embasamento legal, para que o Município possa impor por Lei, que a UCENS, organize o “Festival Beneficente da Colônia Japonesa “, tal decisão para organização do Festival cabe unicamente a Diretoria da Associação, conforme supra exposição .

Entendemos estar sob o manto da inconstitucionalidade, O Art. 2º, desse PL, por falta de embasamento legal, face a constatação que o Município deve obediência ao princípio da legalidade, em conformidade com o Art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, depreende de tal princípio, que a atuação da Municipalidade deve estar expressamente autorizada por Lei.

Excetuando a inconstitucionalidade apontada, no Art. 2º, desse PL, no mais nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 07 de agosto de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Consultora Jurídica